



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4268

de 13 de julho de 2021

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE
VIZINHANÇA - EIV EM MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta lei regula a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV em Mostardas, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria.

Art. 2º. O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para habilitação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos a atividades públicas ou privadas, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

Art. 3º. São objetivos da aplicação do EIV:

- I - abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;
- II - assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem estar da população;
- III - identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;
- IV - proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural, em especial o conjunto urbanístico de Mostardas;
- V - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;
- VI - definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- VII - assegurar a democratização dos processos decisórios, por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV;
- VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IX - garantir a mobilidade urbana e a previsão de infraestrutura adequada à inserção do empreendimento.

Art. 4º. O Termo de Referência - TR é o documento oficial elaborado que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV e possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º. O TR deve apresentar conteúdo que aborde no mínimo, as seguintes questões:

- I - porte do empreendimento;
- II - tipo de atividade;
- III - impacto na infraestrutura instalada;
- IV - impacto na mobilidade urbana;
- V - características físicas e ambientais da área e do entorno, com indicação das que devem ser obrigatoriamente preservadas;
- VI - características do patrimônio material, imaterial, natural e paisagístico da área e do entorno, com indicação das que devem ser obrigatoriamente preservadas;
- VII - dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;
- VIII - outros aspectos relevantes indicados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4268

de 13 de julho de 2021

§ 2º. O TR será regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O EIV deve incluir o conteúdo necessário, a ser definido conforme regulamento, para análise dos dados nas várias fases de implantação do empreendimento, visando à identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes temas:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização e desvalorização imobiliária;
- V - mobilidade urbana, acessibilidade e estudo de tráfego;
- VI - conforto ambiental;
- VII - paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- VIII - estudos socioeconômicos;
- IX - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo Único. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 6º. Compete ao interessado público ou privado:

- I - elaborar e apresentar o EIV;
- II - cumprir as exigências;
- III - prestar esclarecimentos e complementar informações no curso da análise técnica do EIV;
- IV - implementar as medidas de mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;
- V - cumprir as condições e as medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

§ 1º. As despesas relativas às obrigações elencadas nos incisos do *caput* devem ser custeadas pelo interessado.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá, através de seu corpo técnico, elaborar o EIV de empreendimentos de microempresas de pequeno porte e aqueles geridos por comunidades tradicionais (pescadores e quilombolas), mediante laudo social expedido Pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 13 de julho de 2021.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

PEDRO TERRA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento